



**FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SILMARA ARAÚJO SOARES

**ANÁLISE NORMATIVA SOBRE A INEFICÁCIA DA LEI Nº 13.104/2015 NA
REDUÇÃO À VIOLÊNCIA DE GENERO NO BRASIL**

Orientador(a): Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes

**TIANGUÁ – CE
2025**

SILMARA ARAÚJO SOARES

ANÁLISE NORMATIVA SOBRE A INEFICÁCIA DA LEI Nº 13.104/2015 NA
REDUÇÃO À VIOLÊNCIA DE GENERO NO BRASIL

Monografia apresentada a Faculdade
ViaSapiens – FVS como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Professor (a) Francisco
Danilo de Souza Gomes

Orientador metodológico: Professor Me.
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025

FICHA CATALOGRAFICA

SILMARA ARAÚJO SOARES

ANÁLISE NORMATIVA SOBRE A INEFICÁCIA DA LEI Nº 13.104/2015 NA
REDUÇÃO À VIOLÊNCIA DE GENERO NO BRASIL

Monografia apresentada a Faculdade
ViaSapeins como requisito parcial para a
obtenção do título De Bacharel

Orientador: Professor (a) Francisco Danilo
de Souza Gomes.

Orientador metodológico: Professor Me.
Francisco Danilo de Souza Gomes.

Apresentada em:

___ de _____ de _____.

Banca examinadora:

Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes- Orientador
Faculdade ViaSapiens – FVS

Prof. Esp. Antônia Camila Vieira Mendes - 1º Examinador
Faculdade ViaSapiens – FVS

Profª. Esp. William Silva dos Santos - 2º Examinador
Faculdade ViaSapiens – FVS

Dedico esse estudo monográfico a minha família, em memória de Lucas Henrique, e a todas as mulheres vítimas de violência.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta monografia representa o fim de uma jornada intensa, repleta de desafios e aprendizados, e não poderia ter sido alcançada sem o apoio e incentivo de pessoas especiais, às quais expresso minha mais profunda gratidão.

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me dado forças nos momentos difíceis e por ter iluminado meu caminho ao longo dessa trajetória acadêmica. Sem essa fé e esperança, muitos obstáculos teriam parecido intransponíveis.

À minha mãe, minha maior inspiração e exemplo de dedicação e amor incondicional. Sua força e apoio inabaláveis foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Obrigada por sempre acreditar em mim, mesmo nos momentos em que duvidei de mim mesma. Aos meus avós e tias, que estiveram ao meu lado, oferecendo carinho, palavras de incentivo e compreensão. Seu amor e apoio foram essenciais para que eu pudesse seguir em frente, mesmo diante das dificuldades.

Aos meus professores e orientador, que com paciência, dedicação e conhecimento, me guiaram ao longo deste processo, contribuindo imensamente para o aprimoramento deste trabalho. Seus ensinamentos transcenderam o ambiente acadêmico e permanecerão comigo por toda a vida.

Aos amigos que fizeram parte dessa jornada, compartilhando momentos de estudo, desafios e conquistas. Cada conversa, conselho e apoio fizeram toda a diferença e tornaram essa caminhada mais leve e significativa.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este trabalho se tornasse realidade, meu sincero muito obrigada. Este é um sonho concretizado, fruto não apenas do meu esforço, mas do suporte inestimável de cada um de vocês.

"A violência contra a mulher é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. E a impunidade que a cerca perpetua o ciclo de abuso."

— Kofi Annan

RESUMO

A violência de gênero, uma questão profundamente enraizada na história da humanidade, tem se manifestado ao longo dos séculos de forma alarmante, afetando mulheres de todas as classes sociais. Por muitos anos, essa violência foi negligenciada e ignorada, o que impediu a efetivação plena da igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos das mulheres. As mulheres, historicamente vistas como inferiores e subordinadas aos homens, foram constantemente vítimas de uma cultura que validava esse tipo de violência. Esse comportamento estava, de certa forma, institucionalizado e legitimado por normas culturais e sociais que reforçavam a ideia de subordinação feminina, colocando as mulheres em uma posição de vulnerabilidade em relação aos homens. No entanto, com o passar do tempo e as mudanças significativas nas sociedades ao redor do mundo, esse panorama de desigualdade vem sendo lentamente transformado. A evolução da legislação, ao longo dos anos, tem desempenhado um papel crucial na promoção dos direitos e garantias das mulheres, buscando corrigir as injustiças e garantir maior proteção. Ainda assim, apesar dos avanços, os índices de violência de gênero continuam alarmantemente elevados, revelando que a mudança nas atitudes culturais e sociais e a efetiva aplicação das leis ainda são desafios a serem superados. A metodologia deste trabalho foi de natureza conceitual, histórica e exploratória, com o intuito de analisar os fatos que sustentam os aspectos discutidos ao longo da pesquisa. Os métodos dialético e indutivo serão empregados para examinar os efeitos jurídicos e legislativos das transformações culturais e sociais no que diz respeito à violência de gênero.

Palavras-chave: Violência de gênero. Violência contra a mulher. Lei do Feminicídio.

ABSTRACT

Gender-based violence, an issue deeply rooted in human history, has manifested itself over the centuries in an alarming way, affecting women of all social classes. For many years, this violence was neglected and ignored, which prevented the full realization of gender equality and respect for women's human rights. Women, historically seen as inferior and subordinate to men, were constantly victims of a culture that validated this type of violence. This behavior was, in a way, institutionalized and legitimized by cultural and social norms that reinforced the idea of female subordination, placing women in a position of vulnerability in relation to men. However, with the passage of time and significant changes in societies around the world, this panorama of inequality has been slowly transformed. The evolution of legislation, over the years, has played a crucial role in promoting women's rights and guarantees, seeking to correct injustices and ensure greater protection. Still, despite the advances, the rates of gender-based violence remain alarmingly high, revealing that the change in cultural and social attitudes and the effective application of laws are still challenges to be overcome. The methodology of this work was of a conceptual, historical and exploratory nature, with the aim of analyzing the facts that support the aspects discussed throughout the research. Dialectical and inductive methods will be employed to examine the legal and legislative effects of cultural and social transformations with regard to gender-based violence

Keywords: Gender violence. Violence against women. Femicide Law

LISTA DE SIGLAS

CF88 – Constituição Federal de 1988.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

ONU – Organização das Nações Unidas

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação
contra as Mulheres

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

LISTA DE TABELAS

Gráfico 01 – Evolução das taxas de homicídios de mulheres

Gráfico 02 – Principais tipos de violência

Gráfico 03 – Os tipos de agressor

Gráfico 04 – Local de agressão

SUMÁRIO

| | | |
|----|---|----|
| 1. | Introdução | 01 |
| 2. | Análise do Contexto da Violência | 03 |
| | 2.1. Definição Conceitual da Violência | 03 |
| | 2.2. Violência de Gênero | 05 |
| | 2.3. O Ciclo Vicioso da Violência de Gênero | 09 |
| 3. | A Evolução da Legislação na Proteção à Mulher | 15 |
| | 3.1. Constituição Federal e Igualdade Formal e Material | 17 |
| | 3.2. Convenções e Tratados Internacionais | 21 |
| | 3.3. Legislações Brasileiras Recentes | 25 |
| 4. | Análise da Lei nº 13.104/2015 no Combate ao Femicídio | 28 |
| | 4.1. A Violência Contra as Mulheres em Números | 28 |
| | 4.2. Análise de Conformidade Constitucional da Lei do Femicídio. | 31 |
| | 4.3. A Subnotificação dos Casos | 33 |
| 5. | Conclusão | 42 |
| 6. | Referências | 43 |

1. INTRODUÇÃO

A agressão contra mulheres é um problema que perdura por longos períodos na sociedade, com raízes profundas, embora seja complicado identificar sua origem exata. Esse fenômeno afeta todas as classes sociais e se fundamenta em uma perspectiva histórica que vê as mulheres como inferiores e submissas aos homens. Mesmo com transformações sociais e culturais que proporcionaram maior autonomia às mulheres, além do avanço de leis específicas para protegê-las, a violência de gênero permanece uma realidade contínua e, em alguns casos, crescente. Nesse contexto, o Brasil tem implementado, ao longo dos anos, ações para assegurar os direitos das mulheres através de legislações que promovem a igualdade de gênero, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio.

É evidente a importância do estudo sobre a violência de gênero, dada sua relevância atual e os impactos sociais que gera, pois essa violência representa uma grave violação dos direitos humanos, afetando diretamente as relações interpessoais e a segurança da população. A metodologia deste trabalho foi de natureza conceitual, histórica e exploratória, com o intuito de analisar os fatos que sustentam os aspectos discutidos ao longo da pesquisa. Os métodos dialético e indutivo serão empregados para examinar os efeitos jurídicos e legislativos das transformações culturais e sociais no que diz respeito à violência de gênero. A fundamentação teórica será realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental especializada, abrangendo consultas a censos, livros, artigos acadêmicos, teses, dissertações e à legislação nacional e internacional relevante. O principal objetivo desta pesquisa é refletir sobre a construção histórica, social e cultural da condição de subordinação da mulher, que legitima a discriminação e a violência de gênero, analisando a repercussão desse assunto na legislação brasileira, com comentários sobre os dispositivos legais que promovem os direitos das mulheres. Assim, o trabalho busca contribuir para a conscientização acerca da importância do respeito e da valorização das mulheres, visando promover a igualdade de gênero e o combate à violência contra elas.

A pesquisa está organizada em três partes principais. Na primeira, será feita uma contextualização da violência contra as mulheres, abordando seus conceitos, formas de manifestação e os aspectos que a associam diretamente à prática da

violência de gênero. Em seguida, será discutido o ciclo de violência e o contexto histórico, social e cultural em que esse fenômeno ocorre.

No segundo momento, serão apresentados os primeiros mecanismos, tanto nacionais quanto internacionais, destinados à promoção dos direitos das mulheres e ao combate à violência de gênero, além das mudanças e inovações que aconteceram ao longo do tempo para enfrentar esse problema persistente.

Por último, o terceiro capítulo tratará dos índices atuais de violência contra as mulheres, seguido de uma análise da Lei nº 13.104 de 2015, conhecida como Lei do Femicídio, ressaltando sua constitucionalidade, as principais modificações que introduziu e sua efetividade na luta contra a violência de gênero.

1. ANÁLISE DO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA

A violência é uma questão profundamente enraizada na história e na cultura humana, presente em diferentes intensidades ao longo dos tempos. Nos dias atuais, ela continua sendo um dos problemas mais complexos e desafiadores, especialmente nas grandes cidades. Não se trata apenas de um conceito teórico, mas de um fenômeno prático que impacta a vida cotidiana das pessoas. Para melhor compreender esse tema, é importante explorar alguns conceitos fundamentais sobre violência e suas manifestações em nossa realidade atual.

A violência contra as mulheres possui origens que se entrelaçam em contextos históricos, culturais e sociais. Como origens históricas que trazem a questão da opressão feminina está ligada ao papel atribuído à mulher como responsável pelo cuidado do lar e dos filhos. Além disso, há uma ênfase na família nuclear, onde a figura masculina exerce a autoridade principal. Temos ainda as origens culturais com ideais culturais impregnados de machismo e patriarcado são fundamentais. Festividades em torno da honra familiar e da pureza sexual, assim como crenças que garantem privilégios ao homem, são algumas das características que sustentam esses valores. Nas questões sociais verificamos desigualdades físicas e morais entre os gêneros, além da exclusão das mulheres da esfera pública. Fatores relacionados à violência sexual e punições legais são muitas vezes insuficientes no que diz respeito aos crimes de violência sexual. Trata-se, além disso, com reflexões sobre a violência doméstica na qual este tipo de violência não faz distinção de classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade ou nível de escolaridade. É um fenômeno que reflete a influência dos valores machistas e patriarcais na sociedade.

1.1. DEFINIÇÃO CONCEITUAL DA VIOLÊNCIA

A noção de violência, que é tanto versátil quanto complexa, permanece indiscutivelmente controversa, já que existem diversas definições, algumas delas até conflitantes, sobre esse fenômeno. Nesse sentido, observa-se uma definição do fenômeno como uma manifestação de poder e força, ancorada na estrutura da própria comunidade e nas dinâmicas que nela se estabelecem. Com essa perspectiva, a violência é compreendida dentro do cenário das interações que se

dão entre os indivíduos nos processos de controle, subjugação e exploração. Nesse sentido, temos a violência se desloca em consonância com as estruturas sociais.

Assim dito pelo autor Vicente de Paula Faleiros¹, temos que:

“A violência configura-se como um fenômeno social relacional que é ao mesmo tempo complexo e multifacetado. Trata-se de um processo que deve ser analisado dentro dos contextos das interações sociais e das relações interpessoais, institucionais e familiares. A estrutura da sociedade é moldada pelas dinâmicas de acúmulo econômico e poder, pelas tensões entre distintos grupos, além das desigualdades entre classes dominantes e dominadas, e de fatores relacionados a gênero, etnia, simbologia, cultura, instituições, profissões e laços afetivos. Suas manifestações são variadas, ocorrendo em esferas familiares, individuais e coletivas, tanto no ambiente rural quanto urbano, afetando diferentes grupos e segmentos da população, e impactando tanto o corpo quanto a mente das pessoas”.

Na definição do autor, entre outros argumentos, observa-se que a violência, entre outras formas, é ligada a algum tipo de agressividade e tida com um mal miserável que assombra, machuca e corrói tudo aquilo que se aproxima entre as interações humanas. Ainda sobre essa perspectiva, a autora Hannah Arendt², nos fala que “A violência tem a capacidade de aniquilar o poder; através do cano de uma arma surge o controle mais contundente, que resulta na obediência mais imediata e absoluta. Contudo, o que nunca poderá emergir da violência é o verdadeiro poder.” Para a autora, “... é inadequado afirmar apenas que poder e violência não são equivalentes. O poder e a violência são antagônicos.” Hannah Arendt argumenta que a violência tem o poder de destruir a autoridade, pois, embora possa gerar submissão imediata por meio da coerção, jamais poderá originar um poder legítimo e duradouro. Segundo a autora, poder e violência não são apenas distintos, mas opostos entre si. Enquanto o poder se baseia no consenso e na participação coletiva, a violência depende da força bruta e do medo, tornando-se incapaz de estabelecer uma base sólida para a autoridade verdadeira.

A compreensão dessa questão é flexível, uma vez que sua interpretação varia de acordo com o indivíduo e o período histórico. Portanto, não se pode criar um conceito singular e definitivo que abranja toda a sua complexidade.

Considerando a amplitude do fenômeno, seu exame deve ser focado e realizado progressivamente, levando em conta suas diferentes manifestações em

¹ **FALEIROS, Vicente De Paula.** Violência Contra Idosos, Ocorrências, Vítimas e Agressores. Brasília: Editora Universa. 2007. P.27.

² **ARENDRT, Hannah.** Sobre a violência. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001.

contextos particulares. Assim, torna-se viável abordá-lo sob diversas óticas, o que ajuda a esclarecer seus vários aspectos.

1.2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O modo e classificação da violência é uma questão complexa, que abrange grandes pensadores com diferentes pontos de vista, além de um dado que cobre diversas maneiras de se manifestar. Nilo Odalia³, em sua obra "O que é violência?", distingue cinco categorias: original, institucional, social, política e revolucionária.

A violência original é conhecida como aquela exercida pelo ser humano para garantir sua sobrevivência. De outra forma, a violência institucionalizada está profundamente arraigada em tradições, leis e costumes que legitimam desigualdades sociais. De acordo com Odalia, a manutenção dessas diferenças entre as pessoas configura uma forma de violência, ao restringir o acesso igualitário a direitos e recursos.

Temos, ainda, que segundo A Organização das Nações Unidas⁴, em uma pesquisa abrangente sobre diferentes formas de violência contra as mulheres, estabeleceu que a violência de gênero é qualquer ato de agressão direcionado a uma mulher, motivado por questões relacionadas ao seu gênero. O Secretário-Geral realizou um exame detalhado sobre as várias formas de violência contra as mulheres, cujos resultados foram apresentados na Assembleia Geral em 9 de outubro de 2006. A apresentação foi seguida por um painel que discutiu o papel de diferentes setores na prevenção e resposta à violência de gênero. Durante o evento, também houve uma exposição de pôsteres de diversas partes do mundo, com o objetivo de aumentar a conscientização e reforçar o compromisso com o combate à violência contra as mulheres.

Da mesma forma a autora Heleieth Saffioti⁵ sustenta que a violência contra a mulher, assim como a violência intrafamiliar e doméstica, são manifestações da violência de gênero, pois ocorrem no contexto das relações desiguais entre homens e mulheres. Segundo a autora, essas agressões envolvem atos como o estupro e outros crimes sexuais, que, na maioria das vezes, são cometidos por homens. A

³ ODALIA, Nilo. O que é violência?. São Paulo: Brasiliense, 2004. P. 31

⁴ ONU. **Study on the Role of the Secretary-General in Combating Violence Against Women**. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/SGstudyvaw.htm>. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁵ SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero, 2001. P. 116

violência, nesse caso, reflete a opressão estrutural que submete as mulheres à discriminação e à subordinação no âmbito social e familiar. Heleieth continua em seu texto, que realizou uma análise centrada no Brasil, mesmo reconhecendo que o panorama internacional oferece várias contribuições feministas na luta contra a violência de gênero. Pois nos vários tipos de forma de violência, que inclui agressões físicas, sexuais e emocionais, afeta, sobretudo, mulheres, crianças e adolescentes. Ela leciona, além disso que o patriarcado, é tido como uma maneira de exercer o controle sobre comportamentos conforme as normas sociais, para manter, entre outras coisas, o domínio sobre a mulher, que frequentemente utiliza a violência como uma ferramenta para perpetuar sua dominação. Apesar de a ideologia de gênero buscar promover a obediência, é a violência que, em muitos casos, assegura a subjugação das vítimas diante das normas impostas pelo patriarca.

De maneira análoga baseados nesse mesmo sentido, é fundamental reconhecer que as várias formas e maneiras de violência de gênero não se manifestam de maneira isolada, mas são influenciadas por contextos e realidades sociais específicas, como analisada até de uma maneira sociojurídica, que mudam conforme os diferentes ambientes e experiências de convivência e as condições históricas diferentes em que se encontram. Isso implica que, ao se referir ao termo "violência de gênero", estamos falando amplamente de um fenômeno que se desenvolve de maneira múltipla em contextos sociais, permeados por relações de poder desiguais e enraizadas de forma hierárquica e muitas vezes invisíveis. Essas relações, que sustentam e ampliam a desigualdade entre os gêneros, fazem da mulher a principal alvo das agressões, sempre dita como inferior, seja no lar, no local de trabalho ou na sociedade como um todo, com manifestações evidentes que vão desde o abuso físico e sexual até a violência psicológica e moral de diversas maneiras. Não se trata de uma visão simplista que reduz a mulher a um papel meramente de vítima, mas de reconhecer a continuidade histórica dessas violências direcionadas ao corpo feminino, que se perpetuam ao longo do tempo e de investigar como as dinâmicas de poder e opressão que influenciam diretamente as interações cotidianas. Assim, a violência de gênero é um reflexo das estruturas sociais que ainda perpetuam a subordinação da mulher. Como é bem explanado pela autora

Adriana Ramos de Melo⁶ em seu livro sobre o feminicídio e violência de gênero no Brasil, analisada do ponto de vista sociojurídico.

Ainda no campo mais filosófico podemos falar em Jean-Jacques Rousseau⁷, grande autor e uma das figuras mais proeminentes e referenciada do Iluminismo, apresenta em suas obras uma visão clara profundamente conservadora acerca da posição das mulheres na sociedade naquele tempo. Em suas reflexões, e em suas palavras ele sustenta que as mulheres possuem e é tido como clara uma inferioridade natural em relação aos homens, cabendo-lhes um papel secundário, menosprezado e restrito ao lar e à vida familiar. Sendo essa a única maneira possível de existir da mulher. Essa perspectiva é claramente evidenciada e amplamente explanada em sua obra "Emílio".

Rousseau fundamenta que deve existir uma exclusão das mulheres da vida pública e do campo filosófico em sua convicção de que elas deveriam se conformar e aceitar sua, segundo ele, natureza essencialmente emocional, passiva e obediente, apoiando assim a razão ativa e racional que ele afirma ser um traço distintivo dos homens. Que os faz superior a mulher. Essa visão exclusivamente patriarcal e limitadora não apenas relegou as mulheres ao espaço privado e lhes diminui, mas também as privou da chance e oportunidades de contribuir de maneira relevante para a formação do pensamento crítico e da política. Diretamente formada por homens.

A postura de Rousseau em relação às mulheres ilustra um aspecto crítico de sua época, como pensavam e como continuam a pensar hoje em dia. Em que elas eram frequentemente afastadas dos debates filosóficos e políticos. Apesar de ser um dos principais pensadores do Iluminismo, que valorizou a liberdade e a razão, Rousseau⁸, de maneira paradoxal, e inexplicável passivamente, perpetuava uma visão que restringia as mulheres a um papel inferior, de subordinação e afastando-as das conquistas, oportunidades e das emancipações que estavam sendo alcançadas na esfera das ideias. Do ponto de vista de Rousseau⁹:

⁶ MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sociojurídica contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016. P 26.

⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou, Da Educação**, tradução Roberto Leal Ferreira. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. P. 420.

⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou, Da Educação**, tradução Roberto Leal Ferreira. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. P. 420

⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou, Da Educação**, tradução Roberto Leal Ferreira. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. P. 428

“[...]Não basta, portanto, que a mulher seja fiel e sim que assim seja julgada por seu marido, por seus próximos, por todo mundo; importa que seja modesta, atenta, reservada, e que apresente aos olhos de outrem, como aos seus próprios, o testemunho de sua virtude. Finalmente, se importa que um pai ame seus filhos, importa também que estime a mãe deles”.

O autor enfatiza de maneira contundente a diferença entre os sexos, sustentando a ideia de uma posição natural em que a mulher ocupa uma posição de inferioridade em relação ao homem. Para ele, essa distinção não se limita apenas às características biológicas, mas se estende ao âmbito intelectual, moral e social, justificando a exclusão das mulheres da esfera pública e da participação ativa na vida política e filosófica. Isso reforça o pensamento de que as mulheres devem se restringir ao espaço doméstico, assumindo papéis de submissão e dependência, enquanto os homens são vistos como os únicos realmente capazes de terem a capacidade de política e social. Fazendo da mulher um objeto de castidade e submissão, como podemos alisar do seguinte trecho:

“[...] são as razões que põem a própria aparência entre os deveres das mulheres e lhes tornam a honra e a reputação não menos indispensáveis que a castidade. Desses princípios deriva, com a diferença moral dos sexos, um novo motivo de dever e de conveniência que prescreve especialmente às mulheres o cuidado mais escrupuloso de sua conduta, de suas maneiras, de sua atitude. Sustentar vagamente que os dois sexos são iguais, que seus deveres são os mesmos, é perder-se em declarações vãs, é nada dizer enquanto não se responde ao resto”.¹⁰

Ainda abordando a desigualdade de gênero, que está diretamente relacionada à perpetuação da violência de gênero, é essencial trazer uma perspectiva mais contemporânea sobre o tema. Nesse sentido, a jurista Maria Berenice Dias se destaca como uma das principais defensoras dos direitos das mulheres no Brasil, com foco especial na luta contra o feminicídio. Sendo uma jurista e magistrada inovadora, com amplo conhecimento, ela não apenas abriu espaço para a inclusão necessária da perspectiva de gênero no campo jurídico, como também converteu trouxe sua prática em uma verdadeira militância por justiça e igualdade, admirável saber na área. Durante sua trajetória, Maria Berenice desafiou um Judiciário tradicionalmente conservador e formado por sua imensa maioria por homens, argumentando que a violência contra a mulher de todos os modos e classes não deve ser vista como um problema privado, mas sim de forma mais ampla como uma questão estrutural, enraizada e que requer uma resposta firme do Estado.

¹⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou, Da Educação**, tradução Roberto Leal Ferreira. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. P. 429.

A autora age diretamente como uma defensora incansável da implementação da Lei Maria da Penha e do reconhecimento, importantíssimo, do feminicídio como um crime hediondo, ela tem constantemente denunciado e discutido sobre a impunidade e a naturalização da violência de gênero. Tratada, muitas vezes, de forma banalizada. Seu legado ultrapassa os limites dos tribunais. Com suas atividades como advogada, escritora e palestrante, ela incentivou novas gerações de juristas a perceberem o Direito não como um instrumento de opressão, mas como uma ferramenta de transformação social e mudanças comportamentais urgentes. Em um país onde milhares de mulheres ainda são assassinadas apenas e por vez exclusivamente por sua condição de mulher, a voz de Maria Berenice Dias ressoa, lembrando que justiça e igualdade ainda devem prevalecer e precisam ser mais do que meras promessas no papel; busca-se que a impunidade não domine os espaços da justiça e não torne as pessoas como um todo, descrentes no nosso sistema judiciário. A igualdade e respeito entre os gêneros devem se tornar realidades tangíveis na vida de todas¹¹

1.3. O CICLO VICIOSO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Os ciclos de violência contra as mulheres, conforme descritos pelo instituto Maria da Pena, apresentam de forma clara um padrão recorrente e previsível, já bem estabelecidos dividido em três etapas principais. A primeira etapa é caracterizada pela tensão, onde aparecem pequenos conflitos, com agressões verbais, além de ciúmes exacerbados e manipulação emocional. Nesse momento, o agressor, na maioria das vezes um homem, demonstra sinais de irritação excessivos, enquanto a vítima, já temendo por sua segurança, tenta de alguma forma evitar confrontos, na esperança e tentativa de impedir uma agressão mais grave. Contudo, o ambiente de tensão apenas se intensifica e tende a acontecerem mais tipos de violências.

A segunda temos a etapa é a explosão ou agressão, quando o agressor libera sua raiva de maneira violenta. A violência pode se manifestar de diversas formas: física, psicológica, sexual ou verbal, deixando a vítima em estado de choque e muitas vezes sem saber como reagir. Durante esse episódio, ela se sente impotente

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Maria da Penha e os Crimes Contra a Mulher: Comentários à Lei 11.340/2006 e legislação correlata**. 10^a ed. São Paulo: JusPodivm, 2025. P 71.

e mesmo temendo por sua vida e, em algumas situações, até se culpa pela ocorrência da violência. O medo e a humilhação a afligem lhe proporcionando medo a maior parte do tempo.

Após essa fase, temos a terceira e supostamente última etapa, conhecida como a lua de mel. Nela, o agressor apresenta, com falsas promessas, desculpas, promete que jamais será violento novamente, mesmo não sendo verdade e se comporta de maneira afetuosa, oferecendo presentes ou gestos carinhosos, falsa empatia e tentando convencer a vítima de que tudo não passou de um erro, que jamais acontecerá novamente. Muitas mulheres, então, acabam acreditando e até se iludindo com a possibilidade de mudança e decidem permanecer no relacionamento, mesmo após sofrer tudo a violência que o ciclo retratou, nutrindo a esperança de que as coisas melhorem. Contudo, com o tempo, e de forma repetitiva, essa fase se torna progressivamente mais breve, enquanto os episódios de violência seguem uma tendência repetitiva, com durações maiores.

Esse ciclo se perpetua continuamente, uma verdadeira bola de neve, que acaba deixando a vítima emocionalmente fragilizada e dependente do agressor. Cada vez mais distante de uma solução plausível. O padrão de violência se torna cada vez mais complicado de romper, e a mulher se vê isolada, convencida de que não há alternativas, acabando até mesmo de crer que pode mudar essa realidade. Compreender esse ciclo é fundamental para que as vítimas possam identificar os sinais de violência e procurem a ajuda necessária. Com acesso à informação, redes de apoio e políticas públicas eficazes, com o devido apoio é possível romper esse ciclo, salvar vidas e promover a recuperação¹².

Conforme apontado por Rechtman e Phebo em *Pequena história da subordinação da mulher: As raízes da violência de gênero* (2001), desde as sociedades antigas, já estruturadas acabaram por colocar a mulher em posição de inferioridade, vista muitas, e na maioria das vezes, como propriedade do pai ou do marido, não tendo qualquer outro tipo de escolha. Essa estrutura patriarcal se reflete sempre em leis e nas práticas sociais, assim garantindo aos homens o controle sobre a vida, o corpo e as decisões femininas. Mesmo com os avanços conquistados pelas ações de mulheres empoderadas e pelos movimentos feministas, resquícios dessa subordinação ainda, evidentemente, são percebidos em

¹² INSTITUTO MARIA DA PENA. **Ciclo de violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em 13 mar. 2025.

diversos aspectos da sociedade, especialmente e como um todo na forma como a violência de gênero se manifesta e se apresenta da maneira como a conhecemos nos dias atuais. Com pessoas, até mesmo mulheres. Que acreditam sinceramente nessa superioridade masculina e ver a mulher apenas como objeto.

A naturalização e costumes sobre a violência contra a mulher tem raízes nesse passado de desigualdade e opressão, que ficaram marcadas pelas gerações seguintes. O machismo estrutural, ao longo do tempo, agressões legítimas, físicas e sexuais, financeiras, tornando-se parte da rotina de muitas mulheres sem que fossem socialmente reconhecidas como crimes, tidas como ações normais e cotidianas. A luta pelo reconhecimento da violência de gênero como uma violação dos direitos humanos foi fundamental para a criação de leis mais protetivas, como a Lei Maria da Penha e a própria lei do Feminicídio, a lei número 13.104/2005.

A análise histórica proposta por Rechtman e Phebo, autores renomados na área, contribui para a compreensão e aceitação de que a violência contra a mulher não pode ser vista apenas como casos isolados de agressão, mas sim como um fenômeno sistêmico, resultado de séculos de opressão e exclusão feminina, que se perpetuaram ao longo do tempo. Portanto, o enfrentamento necessário dessa violência não exige apenas leis, como a abordada nessa monografia, mas também uma transformação social que desconstrua os preconceitos já enraizados¹³.

Além disso, permanece aqui também, apesar de todo o debate recente sobre este tópico, minha verdade de que o patriarcado, ou relação de gênero baseada em a desigualdade é a estrutura política mais arcaica e permanente da humanidade. Esta estrutura, que molda a relação entre as posições à longa configuração diferencial de prestígio e poder, embora capturada, radicalmente agravada e transmutada em ordem de alta letalidade pelo processo de conquista e colonização, precede, no entanto, como uma classificação simples e em um patriarcado de baixa intensidade ou baixo impacto, até à era colonial-moderna. A expressão modernidade colonial-patriarcal descreve prioritariamente a prioridade do patriarcado como protetor dos corpos das mulheres e desta como primeira colônia. A conquista em si teria sido uma tarefa impossível sem a preexistência desse patriarcado de baixa intensidade, que torna os homens dóceis ao mandato da masculinidade e, portanto, vulneráveis à exemplaridade da masculinidade vitoriosa;

¹³ RECHTMAN, M. y PHEBO, L. *Pequena história da subordinação da mulher: As raízes da violência de gênero*. Rio de Janeiro. 2001. P.11.

os homens dos povos derrotados funcionarão assim como uma articulação entre dois mundos, dividida entre duas lealdades: ao seu povo, por um lado, e ao mandato da masculinidade, por outro¹⁴.

É fundamental entender que toda forma de violência, mesmo aquela que possui um caráter instrumental, como a que busca se apropriar do que pertence a outra pessoa, carrega consigo uma dimensão expressiva. Nesse contexto, é possível afirmar o que todo investigador já sabe: cada ato de violência, enquanto um gesto discursivo, traz uma assinatura única. É por meio dessa assinatura que podemos identificar a presença repetitiva de um sujeito por trás de cada ato. Qualquer detetive compreende que ao reconhecer padrões recorrentes em uma série de crimes, podemos traçar a assinatura, o perfil e a presença de um indivíduo identificável por trás da ação. O *modus operandi* de um agressor não é nada mais do que um estilo que se repete em diversos discursos. Reconhecer o estilo de um ato violento, tal como se faz com um texto, nos levará ao autor do crime, em sua função de criador. Nesse sentido, a assinatura não é fruto de uma decisão consciente ou de vontade, mas sim resultado automático da enunciação: um traço reconhecível do sujeito, refletindo sua posição e interesses no que expressa, seja por palavras ou ações (Derrida, 1989).

Se considerarmos que a violação é, como sustento, uma declaração, é evidente que ela se destina a alguém — ou a vários interlocutores — que estejam fisicamente presentes no local ou na paisagem mental do sujeito que enuncia. Entretanto, é importante notar que o estupro se comunica através de dois eixos e não apenas de um, como se costuma pensar ao focar apenas na interação com a vítima. No eixo vertical, ele se dirige à vítima, e sua mensagem assume um caráter punitivo enquanto o agressor se apresenta como um moralizador, defensor da moral social. Nesse imaginário coletivo, o destino das mulheres é ser contida e disciplinada pela violência de alguém que reencarna, através desse ato, a função soberana. Entretanto, a descoberta de um eixo horizontal de comunicação revela-se uma contribuição fascinante da minha pesquisa com detentos em Brasília. Nesse eixo, o agressor se dirige a seus pares de diferentes maneiras: buscando a aceitação em sua sociedade, a mulher violentada é vista como uma vítima sacrificada em um rito de iniciação; compete com eles para mostrar que merece, por sua agressividade e poder de causar morte, um lugar na irmandade masculina, podendo até mesmo

¹⁴ SEGATO, Rita Laura. *A guerra contra as mulheres*. 1ª ed. Madri: Traficantes de Sueños. 2016. P.13.

alcançar uma posição de destaque em uma estrutura que reconhece apenas uma linguagem hierárquica e uma organização piramidal. Isso se deve ao longo processo histórico da construção da masculinidade, que se confunde com a própria história da espécie, e que segue regras distintas da formação da feminilidade. (Derrida, 1989)

Evidências de uma perspectiva transcultural sugerem que a masculinidade é um status que deve ser conquistado e reafirmado de maneira contínua ao longo da vida. Esse status é resultante de um processo de aprovação e conquista, além de estar subordinado à exigência de tributos de outro sujeito, que, devido à sua posição privilegiada nessa hierarquia, é visto como o provedor do arcabouço de gestos que sustentam a virilidade. Esse outro, ao mesmo tempo que entrega o tributo que estabelece a masculinidade, se exclui da casta que consagra. Em outras palavras, para um sujeito alcançar seu título masculino, é imprescindível que haja outro que não o tenha, mas que consiga obtê-lo por meio de um processo persuasivo ou de imposição que pode ser descrito como tributação. Em condições sociais e políticas consideradas “normais”, somos nós, mulheres, as que prestamos homenagem; e eles, os que recebem e se beneficiam. A estrutura que liga esses dois grupos estabelece uma ordem simbólica marcada pela desigualdade, presente em todas as esferas da vida social regidas pela assimetria de uma lei de status¹⁵.

Inspirado por esse modelo, que destaca a importância do diálogo dentro da fraternidade, é crucial entender que a não caracterização dos feminicídios de Juárez como crimes de ódio direcionados às vítimas é um fator predominante. Não afirmo que a misoginia, definida como o desprezo pelas mulheres, não esteja amplamente presente no ambiente onde esses crimes ocorrem. Contudo, acredito que, nesse processo, a vítima é tratada como algo descartável, e as rigorosas condições para integrar o grupo de iguais revelam o enigma de Ciudad Juárez. Os homens, de modo geral, dominam a narrativa, enquanto a vítima ocupa unicamente o papel de ser consumida para satisfazer as necessidades do grupo. Os verdadeiros interlocutores são aqueles que compartilham a mesma condição — sejam aliados ou rivais: membros da fraternidade mafiosa, que buscam fortalecer sua união e celebrar seus pactos; antagonistas, que precisam afirmar sua autoridade sobre os adversários; além de autoridades locais e federais, ativistas, acadêmicos e jornalistas que se aventuram a invadir esse território sagrado; e os parentes das vítimas — pais, irmãos e amigos — que se veem em uma posição submissa. Essas

¹⁵ SEGATO, Rita Laura. *A guerra contra as mulheres*. 1ª ed. Madri: Traficantes de Sueños. 2016. P.40.

exigências e a necessidade de demonstrar poder são marcas de um regime patriarcal dentro de uma estrutura mafiosa¹⁶.

¹⁶ SEGATO, Rita Laura. *A guerra contra as mulheres*. 1ª ed. Madri: Traficantes de Sueños. 2016. P.43.

2. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA PROTEÇÃO À MULHER

Em busca de soluções para proteger a vida das mulheres e a vida em sociedade, existem em nossa legislação, inúmeros dispositivos legais como o CP, o CPP, A CRFB, além de leis especiais, decretos, tratados e convenções internacionais. No mais, existem conferências e convenções internacionais, os quais são capazes de orientar o poder legislativo em busca de proteção feminina. Essas normas legislativas tendem a garantir a tutela dos direitos adquirido ao longo dos anos para as manter as garantias femininas e revelam uma constante evolução de proteção às mulheres.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros. O inciso I desse artigo garante a igualdade perante a lei, afirmando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando que direitos como liberdade, segurança e propriedade sejam universalmente garantidos. Esse princípio busca combater discriminações, sejam elas de raça, gênero, classe social, entre outras, promovendo a justiça e a equidade no ordenamento jurídico do país. De acordo com a nossa Constituição temos que:

“[...]Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Mantendo a perspectiva é possível destacar uma distinção crucial entre os crimes de gênero praticados em ambientes privados, no âmbito doméstico, afetando vítimas que estão no círculo de convivência dos abusadores (filhas, enteadas, sobrinhas, esposas, etc.). Enquanto em um espaço doméstico um homem abusa das mulheres sob sua influência e dependência porque tem a possibilidade de fazê-lo — ou seja, porque elas já fazem parte do território que ele domina —, o agressor que se apodera do corpo feminino em um espaço aberto e público age dessa forma por uma necessidade de exibir seu poder, para demonstrar que é capaz de fazê-lo. No primeiro caso, trata-se de uma reafirmação de um controle já existente; no segundo, é uma exibição da capacidade de domínio que precisa ser reafirmada com certa regularidade, associada a gestos rituais que renovam a

afirmação da masculinidade. Aqui, o poder se manifesta por meio de uma exibição pública, frequentemente dramatizada por atos predatórios contra o corpo feminino. Contudo, a produção e manutenção da impunidade, sustentadas por um pacto de silêncio, tornam-se indistinguíveis do que pode ser visto como uma demonstração de impunidade válida. A estratégia clássica do poder soberano para se reconstituir como tal é promover e até espetacular a ideia de que está além da lei. Podemos entender dessa maneira também os crimes em dos homens, que, por um lado, estabelecem uma aliança no pacto de violência, mas, por outro, servem à função de exemplaridade que reforça o poder disciplinar de todos em relação à lei. Com um acréscimo significativo: esses atos violentos parecem funcionar em rede, interligando sujeitos dentro da administração oficial em diversos níveis, se revelando, assim, a extrema dificuldade do poder legislativo que controlar atos de violência e morte contra as mulheres, em razão unicamente do seu gênero. Isso se deve à capacidade de sequestrar, torturar e assassinar repetidamente, de forma impune, conferindo ao perpetrador desses atos, sem dúvida, a coesão, vitalidade e controle adquirido com o passar do tempo. É notório que a persistência desses tipos de crimes, sem que sua ocorrência seja contestada, demanda vastos recursos humanos e enormes quantidades de material. Isso envolve o controle de uma ampla rede de patriarcal bem como influência ou poder de intimidação e chantagem sobre representantes das autoridades com o poder de mudar a situação. Em todos os níveis, incluindo os órgãos federais; e também sobre membros do governo e da administração pública, em todas as esferas, inclusive a federal.

É importante aqui destacar que desde os primeiros marcos históricos, em que as mulheres eram muitas vezes tratadas como propriedade, até as conquistas contemporâneas, houve um movimento constante em direção à igualdade de direitos e à proteção contra abusos. Uma imensa evolução legislativa. Legislação essa que, inicialmente voltada para garantir direitos básicos, evoluiu para um sistema mais complexo e muito mais protetivo que visa assegurar não apenas a segurança, mas também a autonomia, o respeito e a dignidade das mulheres em diversas esferas da sociedade. Esse avanço reflete o reconhecimento crescente da importância de se combater práticas discriminatórias e de promover uma sociedade mais justa e igualitária."

Nota-se um marco histórico com a CEDAW, ou Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, é um tratado

internacional criado pela ONU em 1979, com o objetivo de assegurar os direitos das mulheres e promover a igualdade de gênero. A "Lei dos Direitos das Mulheres" remete a essa convenção, a qual impõe a responsabilidade aos países que a assinam para que tomem iniciativas que visem eliminar a discriminação em diversos importantes setores, como educação, trabalho, saúde e política, assegurando condições de igualdade. Essenciais para um bom funcionamento harmônico entre os gêneros. O Brasil ratificou a CEDAW em 1984, comprometendo-se a implementar políticas que respeitem seus princípios¹⁷.

1.1. Considerações sobre a Incorporação de Tratados e Convenções Internacionais no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, nossa legislação direcional, ficou estabelecido como guia que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, quando aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos e por três quintos dos votos de seus membros, terão status equivalente ao de emendas constitucionais.

Dessa forma, após essa emenda, os tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos podem ser incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional, conforme o artigo 5º da Constituição. Já quando falamos dos tratados que não tratam de direitos humanos são internalizados como leis ordinárias, seguindo o procedimento comum previsto no artigo 49, inciso I, da CRFB/88¹⁸.

Continuando com nosso raciocínio sobre como as convenções internacionais, pode-se dizer que durante a Revolução Francesa (1789-1799), a Assembleia Nacional da França recebeu um documento elaborado por Marie Gouze (1748-1793), que passou, entre outros assuntos relevantes a adotar o nome Olympe de Gouges para reformular e mudar a perspectiva seus panfletos e petições. Nascida de um açougueiro, origem simples, no sul da França, ela se destacou na luta como ativista em várias áreas, incluindo a luta pela abolição da escravidão e os direitos

¹⁷ ONU Mulheres. **Documentos de Referência**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/documentos-de-referencia/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹⁸ **BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

das mulheres. Pode-se falar em uma feminista além de seu tempo. Em 1791, apresentou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, semelhante à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Na introdução, de forma mais abrangente, sua declaração, Olympe de Gouges afirma que mães, filhas, irmãs e mulheres como um todo representam a nação, são iguais, têm o direito de se organizar como uma assembleia nacional e terem seus direitos representados. Ela enfatiza que a ignorância e falta de conhecimento sobre o tema, o desdém e a transgressão dos direitos femininos são fatores importantemente cruciais para os desastres públicos, erros severos e uma forma de corrupção no governo. A proposta visa, portanto, estabelecer e servir como exemplo para a maneira solene os direitos naturais, inalienáveis e sagrados das mulheres, não somente as que necessitam, mas elas como um todo. Além disso, destaca que essa declaração deve funcionar como um constante lembrete para toda a sociedade a respeito de seus direitos e deveres, assegurando que as ações políticas de homens e mulheres sejam igualmente respeitadas. Para finalizar, ela sublinha que as demandas femininas devem sempre se respaldar na Constituição, em leis de apoio e em bons costumes e na promoção do bem-estar geral¹⁹. (Wollstonecraft, 2021)

A principal distinção entre Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft reside em seus enfoques. Ambas as feministas europeias foram precursoras do movimento feminista, emergindo em um contexto marcado pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Elas lutaram por uma República secular e pela plena cidadania, entendendo o feminismo como uma forma de radicalizar a democracia. Esse feminismo representava mais do que simples palavras; era uma verdadeira batalha de mulheres que buscavam se libertar da dependência financeira e serem protagonistas de suas próprias vidas.

O legado dessas três mulheres reflete a coerência entre suas aspirações emancipadoras e suas escolhas pessoais. Elas partilhavam um único objetivo de libertação feminina, que deveria se iniciar com o acesso à educação e a inclusão na esfera pública. Cada uma delas desafiou as convenções de gênero do seu tempo, envolvendo-se ativamente na política, defendendo suas convicções, escrevendo, ensinando e fundando escolas, além de viver em relacionamentos livres e ter filhos fora do matrimônio.

¹⁹ WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos direitos da mulher*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 15.

A leitura da obra "Reivindicação dos Direitos da Mulher", de Mary Wollstonecraft, provoca uma admirável sensação por essa jovem que, enfrentando diversos desafios, lutou com afinco pela sua felicidade, rompendo as barreiras impostas pela sua época. A força de seu argumento reside no reconhecimento da inferioridade intelectual atribuída às mulheres de seu tempo, a qual ela não nega, mas esclarece que era resultado dos preconceitos e limitações da sociedade. Naquela época, as mulheres eram educadas para o casamento e para a dependência dos maridos, com a beleza sendo vista como seu principal atributo, enquanto a virtude feminina era ser a guardiã do lar. Após o casamento, elas perdiam totalmente sua autonomia, sujeitando-se à autoridade masculina. Wollstonecraft argumenta que, sob tais condições, o potencial das mulheres é sufocado, e quando uma mulher se comporta de modo pleno, é rapidamente rotulada como "masculina".

É impressionante notar como, ainda nos dias de hoje, assim como no passado, as reivindicações femininas são frequentemente desmerecidas por meio de rótulos como "mal amadas" ou "machonas". Muitas mulheres, temendo essas classificações, rejeitam o feminismo. No Brasil, na década de 1970, houve um esforço significativo para que um grupo de mulheres conseguisse lançar um jornal com uma declaração claramente feminista. Inclusive entre os movimentos de oposição à ditadura, eram raros os grupos femininos que adotavam essa causa. Dentro desse contexto, os ataques à obra e à figura de Mary Wollstonecraft ganham um entendimento mais profundo.

A relevância da "Reivindicação dos Direitos da Mulher" não reside apenas na argumentação que desenvolveu, mas também na modernidade de sua prosa. O estilo direto e cativante com que Mary apresenta suas ideias é notável, mas sua principal contribuição é a afirmação de que "ninguém nasce mulher", que estabelece as bases ontológicas da teoria de gênero. Para apreciar a importância histórica de seu texto, é suficiente lembrar que se passaram cerca de 150 anos até que "O Segundo Sexo", de Simone de Beauvoir, fosse publicado. Esses são apenas alguns dos motivos que tornam a obra de Mary Wollstonecraft²⁰ tão pertinente e digna de nosso respeito e admiração.

Retornarei às antigas eras da Antiguidade para podemos discorrer sobre a mudança legislativa e como ela foi importante na história. Vale destacar a trajetória

²⁰ WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos direitos da mulher*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 22.

da mulher que é suficiente notar para além que ela sempre ocupou os papéis de escrava ou tirana, e perceber que ambas as condições igualmente freiam o avanço do raciocínio. Na perspectiva da autora, a principal discussão está em volta da razão para os vícios e a falta de juízo nas mulheres que reside na limitação de suas mentes, e a própria estrutura dos sistemas de governo impõe barreiras quase intransponíveis ao desenvolvimento da inteligência feminina. Contudo, a virtude não pode fundamentar-se em outros princípios. As mesmas barreiras que afetam os abastados geram impactos semelhantes.

A necessidade é frequentemente referida como mãe da invenção — e esse ditado pode ser ampliado para incluir a virtude. A virtude é uma conquista que requer e deverá renúncia ao prazer. E quem, possível, quando o prazer está ao seu alcance, sendo então capaz de abdicar dele, se a adversidade não aguçou sua mente nem a necessidade a motivou a buscar conhecimento que está sendo questionado. A verdadeira felicidade, na época, se revela quando os indivíduos devem batalhar contra as adversidades da vida, onde questão são essas dificuldades que os mantêm longe da escravidão dos vícios, resultante da ociosidade. Entretanto, se desde o nascimento homens e mulheres são condicionados a um ambiente onde o prazer é o foco principal, como poderão desenvolver suas mentes o suficiente para assumir as responsabilidades da vida ou mesmo apreciar os afetos que os transportam para além de suas individualidades.

Na configuração presente da sociedade, o prazer ocupa o papel central na vida da mulher. Enquanto essa circunstância persistir, não se pode esperar muito de seres tão vulneráveis. Herdeiras da primazia da beleza, como uma consequência direta do primeiro erro da natureza, as mulheres, para manter esse poder, renunciaram aos direitos inatos que o uso da razão lhes conferiria. Em vez disso, escolheram ser rainhas passageiras, em vez de lutarem por prazeres duradouros que advêm da igualdade. Enaltecidas por sua própria diminuição (uma contradição verdadeira), insistem em receber respeito constante como mulheres, mesmo que a experiência devesse mostrar-lhes que aqueles homens que se vangloriam de conferir esse respeito arbitrário e desdenhoso ao sexo feminino são os mesmos que, muitas vezes, tendem a dominá-las e menosprezar a fragilidade que afirmam valorizar. Frequentemente, eles ecoam os sentimentos de Hume, que, ao comparar o caráter francês com o ateniense, menciona as mulheres, como:

“[...]Mas o que é mais singular nessa nação caprichosa, digo eu aos atenienses, é que seu jogo durante a Saturnália, quando os escravos são servidos pelos amos, é continuado seriamente por eles durante todo o ano e todo o curso de sua vida, acompanhado também por algumas circunstâncias que aumentam ainda mais o absurdo e o ridículo. Seu esporte apenas eleva por poucos dias aqueles que a fortuna abandonou e a quem ela também, no esporte, pode elevar para sempre. Mas essa nação exalta com gravidade aqueles que a natureza lhes submeteu e cuja inferioridade e enfermidades são absolutamente incuráveis. As mulheres, embora sem virtude, são suas senhoras e soberanas.”

1.2. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

Os Estados Representados na IX Conferência Interamericana, reconhecendo que a maioria das Repúblicas Americanas, guiadas por elevados princípios de justiça, tem concedido direitos civis às mulheres, garantindo assim que a união da comunidade americana tem servido de inspiração para equiparar homens e mulheres no aproveitamento e exercício desses direitos; que a Resolução XX da VIII Conferência Internacional Americana chega a afirmar de forma clara que "a mulher possui em todas as formas direitos iguais aos dos homens no âmbito civil"; que até antes mesmo de reivindicar seus direitos, as mulheres da América exerceram suas responsabilidades como sendo uma maneira digna ao lado dos homens; e que o princípio da igualdade de direitos humanos entre os gêneros está consagrado na Carta das Nações Unidas, decidiram dessa forma autorizar seus representantes, para que com os cujos plenos poderes foram verificados e estando assim em conformidade, para assinar os artigos seguintes: Artigo 1º – Os Estados Americanos comprometem-se a conceder às mulheres os mesmos direitos civis que os homens desfrutam. Artigo 2º – Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados Americanos e será ratificada de acordo com os processos constitucionais de cada um. O documento original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente válidos, será arquivado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópias autenticadas aos Governos para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão entregues na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que informará os

Governos signatários sobre o referido depósito. Essa notificação servirá como formalização da troca de ratificações²¹.

Além disso, para continuamos falando sobre o Pacto de San José da Costa Rica, temos que falar sobre os Estados americanos que assinam esta Convenção reafirmam seu compromisso de promover, neste continente, um sistema de liberdade pessoal e justiça social, dentro das instituições democráticas, fundamentado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. Reconhecem que esses direitos não são condicionados à nacionalidade de um indivíduo, mas sim aos aspectos inerentes à sua humanidade, o que justifica a necessidade de uma proteção internacional, que complementa ou suplementa um certo tipo de proteção oferecida pelas legislações internas dos Estados americanos e países signatários. É importante destacar a forma que tais princípios estão consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, sendo vistos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como indispensáveis de reafirmação e expandidos em diversos tratados internacionais, nos países que aderiram, como tanto em nível global quanto regional. Reiteram que, conforme defendido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a realização do ideal de um ser humano plenamente livre, isento de medo e escassez, só é possível mediante a criação de condições que garantam de forma simples e a todos o pleno usufruto de seus direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, garantidos de forma plena. Também é digno de nota que, que na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967), foi aprovada na discussão em questão que a inclusão, na Carta da Organização, de normas mais simples porém mais abrangentes relacionadas a direitos econômicos, sociais e educacionais, além de se ter decidido de forma abrangente que uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabeleceria e delimitaria a estrutura, o escopo e as diretrizes dos órgãos responsáveis por essas questões²². Observa-se essa estrutura sobre o pacto de modo mais claro em:

²¹ **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.** *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.* IX Conferência Interamericana. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-45.htm>. Acesso em: 14 mar. 2025.

²² **BRASIL.** Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dá outras providências.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

“[...] Seção 2 - Funções - artigo 41- A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: América; a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e) atender as consultas que, por meio da Secretária-geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e g) apresentar um relatório anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.”

Qualquer Estado-Parte tem a possibilidade, de maneira inclusiva, de realizar o depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção ou ao aderir a ela, ou ainda em momento posterior, de acordo com a escolha do país que será signatário, de declarar que aceita a jurisdição da Comissão, de acordo com as normas, para receber e investigar as comunicações nas quais um novo Estado-Parte alega que outro Estado-Parte tenha infringido os direitos humanos consagrados na Convenção. Contudo, somente serão aceitas e analisadas as comunicações apresentadas por um Estado-Parte que tenha feito uma declaração reconhecendo a competência da Comissão mencionada. A Comissão não acolherá relatos contra um Estado-Parte que não tenha emitido tal declaração. As declarações de reconhecimento de competência podem ter validade por tempo indeterminado, por um período específico ou aplicáveis a casos concretos. Essas declarações deverão ser enviadas à Secretária-geral da Organização dos Estados Americanos, que se encarregará de distribuir cópias dessas declarações aos Estados-Membros da referida Organização²³.

A Convenção, de uma maneira geral foi plenamente integrada ao sistema jurídico brasileiro através do Decreto nº 4.463, datado de 8 de novembro de 2002, mais de trinta anos após sua criação, o que revela um incrível descaso e o atraso enorme do país no que diz respeito à proteção dos direitos humanos essenciais. Ademais, a Convenção possui uma hierarquia superior à legislação ordinária e é

²³ **BRASIL.** Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dá outras providências.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

considerada também como o principal mecanismo do sistema interamericano de proteção e assistência aos direitos humanos. Muitas das garantias fundamentais, como os direitos femininos, são discutidas nas convenções previamente citadas e são reforçadas neste Pacto, principalmente aqueles em que os direitos civis e políticos, como os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à dignidade e à educação, direitos e garantias fundamentais, com uma forte influência e assistência da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Também surgem novidades, oportunidades como a limitação da pena de morte e a proteção do direito à vida desde a concepção, temas sensíveis como um todo, conforme consta no artigo 4º da Convenção; além da restrição da prisão civil somente para casos de inadimplemento alimentar.

Nos documentos revisados nota-se que até agora, observa-se que, de maneira geral, o período em que após a amplos debates ocorreu um favorecimento e o surgimento de uma igualdade formal para as mulheres, nunca vista antes. Isso significa que, em termos legais, não deveriam sequer existir distinções consideradas ilícitas, pois estas provam-se incoerentes e não condizem com a realidade. Apesar de a igualdade formal proibir tratamentos discriminatórios, ela se mostra insuficiente para que seja assim assegurada a proteção adequada dos direitos e garantias humanos e das mulheres de maneira específica, aqui abordadas. Isso porque levando em conta as particularidades de cada grupo e das existentes desigualdades que existem entre eles. Por outro lado, a igualdade material vai além, pois considera as diferenças existentes, transitando de uma mera igualdade formal para a legitimação de um tratamento diferenciado em favor daqueles mais vulneráveis. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a igualdade está intimamente relacionada à dignidade da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU afirma que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos, o que torna a isonomia um princípio fundamental para a manutenção do respeito à dignidade humana, evitando assim tratamentos discriminatórios e arbitrários. Portanto, práticas como a escravidão, discriminação racial, e perseguições por motivos religiosos ou de gênero, assim como qualquer violação do princípio da isonomia, não podem ser toleradas, seja em sua forma formal ou material. A interpretação do princípio da igualdade, que deve ser respeitada por todos os seres humanos, precisa ser abrangente, levando em consideração tanto os aspectos formais quanto os materiais, que estão interligados. Diante disso, mesmo com os

progressos já citados, é claro que muitas das normas das convenções analisadas não consideram adequadamente as particularidades das mulheres e não oferecem o suporte necessário para enfrentar a desigualdade histórica entre os gêneros, o que continua a favorecer a dominação masculina. Por essa razão, como observa Flérida Guzmán Gallangos, conforme mencionado por Alejandra Pascual, “a implementação das convenções que visam o tratamento igualitário entre os gêneros apresentou resultados limitados”²⁴.

4. Legislações brasileiras direcionadas

A Lei 14.994, de 2024, passou, de certo, a vigorar com a intenção, com exatidão, de aumentar a pena para o crime de feminicídio, em síntese, se refere ao assassinato de mulheres em situações de violência doméstica ou de gênero. Podemos falar em resumo, segundo o site do Senado e a Publicação no Diário Oficial da União, a nova lei foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por conseguinte, sem qualquer veto. Assim, decerto, a pena para aqueles condenados por feminicídio se estabelece entre 20 e 40 anos de reclusão, quer isto dizer, que ocorre a saber a pena prevista para homicídio qualificado, que varia de 12 a 30 anos. Assim chamada: "Pacote Antifeminicídio", essa legislação, por outras palavras, também amplia com o fim de combate as sanções para outros crimes relacionados à violência contra a mulher, ou seja, como lesão corporal, injúria, calúnia e difamação. Com a intenção de combater a violência feminina, a proposta teve sua origem, em suma, no Projeto de Lei (PL) 4.266/2023, da então senadora Margareth Buzetti (PSD-MT), e foi especificamente aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com efeitos seguintes.

Dessa forma, assim que ocorre a validação pelo Senado, o projeto foi enviado à Câmara dos Deputados, com o propósito e com o fim, prosseguindo dos tramites legais para sua aprovação e, em seguida, a fim de ser sancionado pelo presidente. Ao apoiar a iniciativa, o legislativo destacou que o homem decreta e executa a mulher, merece uma pena eficiente, enfatizando a necessidade de um endurecimento nas leis. Os idealizadores do projeto, ressaltam, ainda, que, com a nova legislação, da mesma forma, pena para feminicídio se torna a mais severa

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 32.

prevista no sistema penal brasileiro. A nova lei modifica várias normas, analogamente, incluindo o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941), a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990) e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Segundo essas alterações, o feminicídio deixa, sob o mesmo ponto de vista, de ser uma qualificadora do homicídio e passa a ser considerado um crime autônomo, de modo que sua pena seja específica e mais rigorosa. Isso elimina, eventualmente, a necessidade de qualificá-lo para aplicar, de acordo com sanções mais severas, assegurando um tratamento assim mais rigoroso para os agressores²⁵.

A legislação também introduz agravantes, a princípio, que podem aumentar a pena em um terço até a metade, como nos casos posteriormente em que o feminicídio ocorre durante a gestação, nos três meses subsequentes ao parto ou contra mães ou responsáveis por crianças. O mesmo se aplica se a vítima for menor de 14 anos, maior de 60 anos ou tiver alguma deficiência ou doença degenerativa. Outras circunstâncias, eventuais, que intensificam a pena incluem a ocorrência de crimes na presença de familiares da vítima, o não cumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, assim como o uso de veneno, tortura, emboscadas ou armas de uso restrito. Além do feminicídio, cada vez que, a nova legislação agrava as penalidades para outros crimes contra a mulher. As penas para lesão corporal, crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), ameaças e descumprimento de medidas protetivas sofreram aumentos. Para os condenados por delitos de violência contra a mulher, as saídas temporárias da prisão, comumente chamadas de "saidões", já só serão permitidas com a utilização de tornozeleira eletrônica, e os presos também perderão o direito, do benefício a visitas íntimas.

Outro aspecto relevante da legislação, pode incluir, é a perda do poder familiar, tutela ou curatela do agressor após a sua condenação, além de um eventualmente impedimento para ocupar cargos públicos, posteriormente, funções ou mandatos eletivos entre o trânsito em julgado da condenação e finalmente o cumprimento da pena integral. A progressão de regime para os condenados, por

²⁵ **BRASIL. Senado Federal.** Lei que pune feminicídio com até 40 anos de reclusão entra em vigor. *Agência Senado*, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/10/lei-que-pune-feminicidio-com-ate-40-anos-de-reclusa-o-entra-em-vigor>. Acesso em: 16 mar. 2025.

feminicídio também foi alterada, em conformidade com a nova legislação. Agora, o preso só poderá solicitar a progressão, tanto quanto, após cumprir pelo menos 55% da pena, logo, um aumento em relação ao percentual anterior de 50%. A lei determina ainda, semelhantemente, trâmites prioritários e isenção de custos em processos relacionados a crimes contra a mulher. Se o agressor indubitavelmente ameaçar ou cometer novos atos de violência contra a vítima ou seus familiares durante a pena, inquestionavelmente poderá ser transferido para um presídio por certo distante do local onde a vítima reside. Dados certamente evidenciam a necessidade de um enfoque mais rigoroso na legislação. Segundo os dados trazidos pelo site do Senado, cerca de 1.467 mulheres foram vítimas de feminicídio, quiçá o número mais elevado desde a promulgação da lei que definiu o crime em 2015, possivelmente, e infelizmente, abaixo da realidade. Ademais, as agressões decorrentes de violência doméstica não só cresceram 9,8% nesse mesmo período, totalizando 258.941 casos registrados²⁶.

²⁶ **BRASIL. Senado Federal.** Lei que pune feminicídio com até 40 anos de reclusão entra em vigor. *Agência Senado*, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/10/lei-que-pune-feminicidio-com-ate-40-anos-de-reclusao-entra-em-vigor>. Acesso em: 17 mar. 2025.

2. ANÁLISE DA LEI Nº 13.104 DE 9 DE MARÇO DE 2015 NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

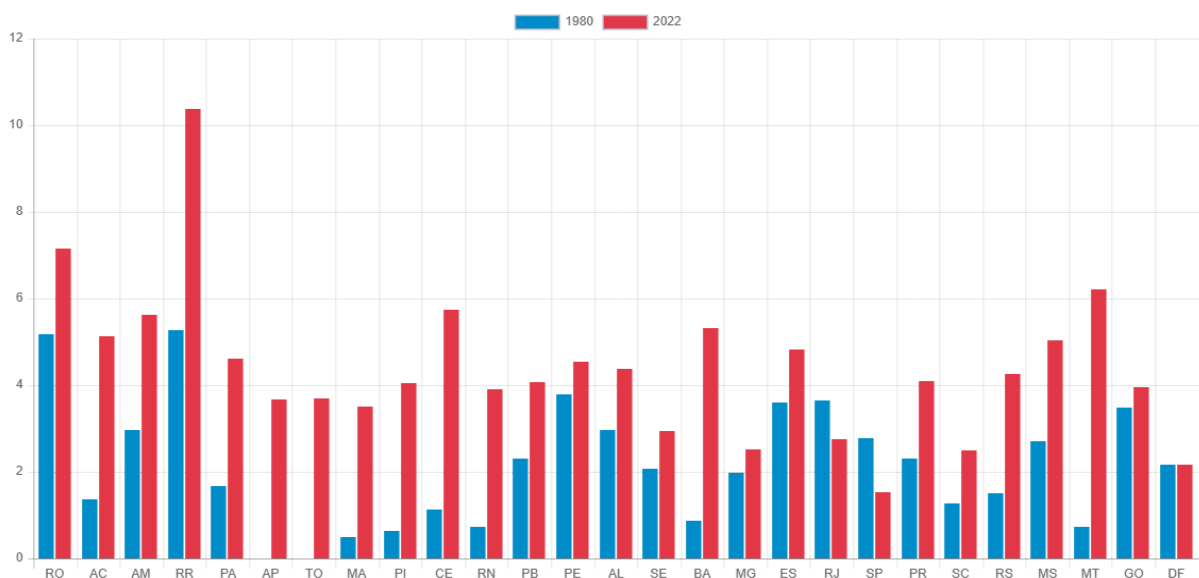
A lei em questão foi conquista enorme na defesa dos direitos das mulheres na legislação do Brasil é a Lei nº 13.104/2015, popularmente chamada de Lei do Femicídio. Essa legislação foi promulgada com a intenção de alterar o artigo 121 do Código Penal de 1940 e o artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, adicionando o feminicídio como uma circunstância agravante para o crime de homicídio e reconhecendo-o como um crime hediondo, conforme delineado em seu preâmbulo.

4.1 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM NÚMEROS

A seguir, analisaremos um gráfico que ilustra o avanço no número de feminicídios cometidos no Brasil, com foco em diferentes recortes populacionais. A projeção da população das Unidades da Federação por sexo, no período de 2000 a 2030, será abordada para fornecer uma visão mais abrangente da dinâmica demográfica.

Cabe ressaltar que, para a análise, foram considerados apenas os óbitos femininos, a fim de destacar o impacto específico sobre as mulheres²⁷.

Gráfico 1 – Evolução das taxas de homicídios de mulheres

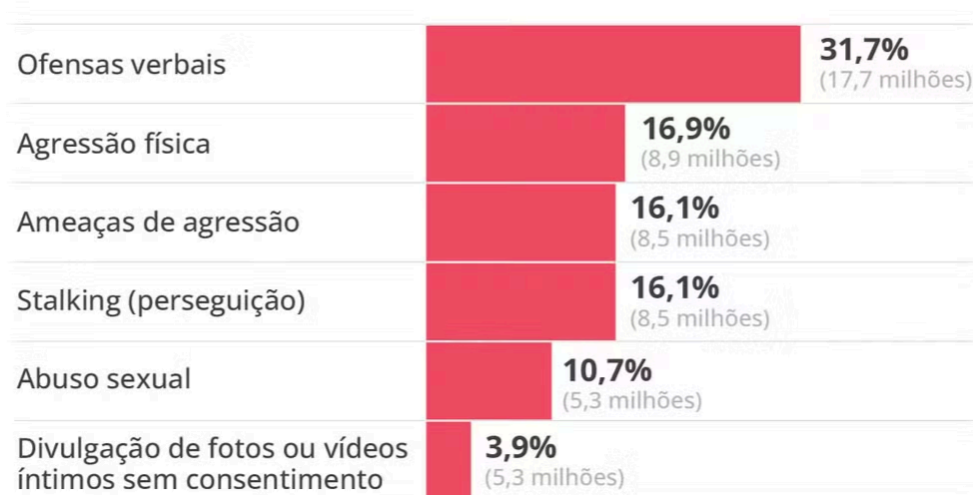


²⁷ IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/52>. Acesso em: 18 mar. 2025.

A seguir, destacamos as principais fontes de violência contra a mulher, conforme dados coletados pelo Instituto Datafolha e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Essas informações oferecem um panorama detalhado sobre os diferentes tipos de agressões sofridas por mulheres no país, evidenciando os ambientes e circunstâncias em que ocorrem, bem como os desafios enfrentados na busca por proteção e justiça.

Gráfico 02 – Principais tipos de violência

PRINCIPAIS TIPOS DE VIOLÊNCIA



Fonte: Data Folha & Fórum Brasileiro de Segurança Pública²⁸

A seguir, abordaremos os perfis dos agressores que mais vitimizam mulheres no Brasil, com base nas fontes de pesquisa previamente mencionadas. Esses dados são fundamentais para compreender o contexto da violência de gênero, identificando padrões e características recorrentes nos agressores. Além disso, a análise dessas informações permite avaliar a relação entre vítimas e perpetradores, destacando fatores como proximidade familiar, vínculos afetivos e o ambiente em que as agressões ocorrem. A compreensão desses números é essencial para embasar políticas públicas e estratégias de prevenção, visando a

²⁸ **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

redução dos índices de violência contra a mulher e a promoção de uma sociedade mais segura e igualitária.

Gráfico 03 – Os tipos de agressor

AGRESSOR



Fonte: Data Folha & Fórum Brasileiro de Segurança Pública²⁹

Dando continuidade à mesma linha de raciocínio e com base na fonte de pesquisa mencionada, analisaremos agora os locais onde ocorrem as agressões contra as mulheres. Os dados apontam que a maioria dos casos de violência acontece dentro da própria residência da vítima, evidenciando a vulnerabilidade no ambiente doméstico. Além disso, a violência no ambiente virtual tem ganhado destaque, tornando-se uma preocupação crescente devido à facilidade de disseminação de agressões e ameaças por meio da internet.

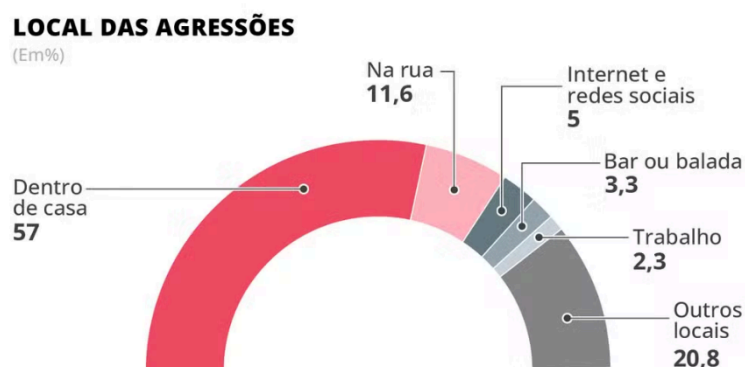
A impunidade ainda é um dos principais fatores que contribuem para a perpetuação da violência contra a mulher no Brasil, especialmente nos ambientes virtuais. Apesar do avanço das leis e das políticas públicas voltadas para a proteção das vítimas, muitas agressões seguem sem a devida responsabilização dos autores. No meio digital, essa realidade se agrava ainda mais, pois a sensação de anonimato incentiva práticas como assédio, ameaças, divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento e discurso de ódio.

²⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

Muitas vezes, as vítimas enfrentam dificuldades para denunciar crimes virtuais, seja pela falta de mecanismos eficientes de investigação, seja pelo despreparo das autoridades em lidar com essas ocorrências. Mesmo quando as denúncias são feitas, os processos podem ser lentos, e a punição dos agressores nem sempre acontece de forma exemplar. Isso cria um cenário de insegurança, no qual as mulheres se sentem desprotegidas e, em muitos casos, optam pelo silêncio diante da violência sofrida.

A ausência de consequências efetivas para os agressores não apenas incentiva a reincidência, mas também reforça a cultura de impunidade que há anos afeta a luta pelos direitos das mulheres. Para mudar esse cenário, é essencial que as leis sejam aplicadas de forma rigorosa, garantindo não apenas a punição dos culpados, mas também a criação de medidas preventivas que assegurem um ambiente, tanto físico quanto digital, livre de violência e opressão.

Gráfico 04 – Local de agressão



Fonte: Data Folha & Fórum Brasileiro de Segurança Pública³⁰

4.2 ANÁLISE DE CONFORMIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO COM A CONSTITUIÇÃO

Tal como ocorreu com a promulgação da Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.104/2015 contudo em seu início enfrentou desafios quanto à sua constitucionalidade. Entre os principais questionamentos, encontram-se

³⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

precipuamente a alegação de que a norma infringiria o princípio da igualdade, a crítica de que se apresentaria como um tipo penal excessivamente amplo e a preocupação com uma possível principalmente criminalização exagerada de certas condutas.

Entretanto, antes de mais nada o feminicídio surge em um contexto, tanto nacional quanto internacional, em que busca fortalecer os direitos humanos e promover a equidade de gênero, primordialmente. Logo, em virtude da implementação desse tipo penal específico é uma resposta necessária à longa história de discriminação enfrentada pelas mulheres, uma vez que resulta em altos índices de violência de gênero. Assim, consoante o Estado tem a obrigação de agir para prevenir esses crimes como também proteger as vítimas.

A violência contra a mulher não pode ser comparada a qualquer outra forma de violência e não apenas, pois surge, fundamentalmente, outrossim, da posição de gênero da vítima. Por essa razão, a Lei do Feminicídio representa um avanço legislativo crucial, oferecendo uma proteção especial às mulheres, em consonância com os princípios constitucionais. Com o objetivo de tratamento desigual em relação aos gêneros não configura um privilégio, mas um mecanismo para corrigir as desigualdades estruturais e sociais que levam a uma maior vulnerabilidade feminina.

Além disso, a crítica de que o feminicídio seria um tipo penal indefinido não se sustenta. A definição legal do crime é clara e precisa, permitindo sua aplicação pelos profissionais do direito sem comprometer a segurança jurídica. Mesmo que existam possibilidades de interpretações diversas na doutrina, isso não afetaria a eficácia da norma, visto que a jurisprudência iria estabelecer um entendimento consolidado a partir da prática judicial.

Ainda que se considerasse por certo com a intenção de que se trate de um tipo penal mais amplo, com o fito de certamente a atuação do juiz na análise de cada caso indubitavelmente já é suficiente para assegurar sem mais dúvidas bem como a correta aplicação da norma. A interpretação judicial sempre foi um elemento inegavelmente essencial no direito penal, não apenas como se vê, por exemplo, nos crimes culposos, por isso a caracterização demanda não apenas uma avaliação subjetiva de acordo com o julgador. Dessa forma, a Lei do Feminicídio não só se justifica dentro do sistema jurídico brasileiro, ao passo que como também se adapta à necessidade de um combate em suma mais efetivo à violência de gênero, mais precisamente.

4.3 A SUBNOTIFICAÇÃO DOS CASOS

Na décima edição do Mapa Nacional da Violência de Gênero, foi revelado que a subnotificação de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres pode atingir até 61%. Essa pesquisa, promovida pelo Observatório da Mulher contra a Violência do Senado em colaboração com o Instituto DataSenado, marca a primeira vez que se busca estimar a subnotificação desses delitos.

Os dados indicam que 48% das mulheres brasileiras já enfrentaram algum tipo de violência no âmbito familiar, embora somente 30% tenham relatado ter vivido tais experiências. Em 92% dos episódios de agressão, o agressor era um homem.

Para elucidar essa diferença, os organizadores do estudo se valeram dos conceitos de violência percebida e violência vivida. A violência vivida inclui atos como xingamentos, empurrões ou destruição de bens com o intuito de intimidar a mulher, frequentemente sem que ela reconheça essas ações como violência.

Outro aspecto ressaltado pelo Mapa foi que a falta de conhecimento sobre a Lei Maria da Penha está intimamente ligada à sensação de desproteção entre as mulheres. De acordo com Isabela de Souza Lima Campos, chefe do Serviço de Pesquisa e Análise do Instituto Data Senado, a desinformação acerca da lei agrava a vulnerabilidade feminina. “A mulher já está sendo maltratada por alguém que deveria respeitá-la e, além disso, não confia no sistema jurídico. Isso a deixa sem alternativas”, afirmou.

Apenas 24% das mulheres entrevistadas disseram ter um bom conhecimento sobre a Lei Maria da Penha, que está em vigor há 18 anos e estabelece várias medidas para punir agressores e prevenir a violência de gênero.

O Mapa da Violência de Gênero se baseia em dados do Senado Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Justiça e do Sistema Único de Saúde, contando ainda com a parceria do Instituto Avon e da organização Gênero e Número, que tem acompanhado questões de gênero e raça no Brasil e na América Latina desde 2016. (Agência Câmara de Notícias, 2024)³¹

³¹ **CÂMARA DOS DEPUTADOS.** Estudo do Senado aponta subnotificação de 61% no registro de violência contra mulher. *Agência Câmara de Notícias*, 16 mar. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1038979-estudo-do-senado-aponta-subnotificacao-de-61-no-registro-de-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

4.4 O COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBITO FAMILIAR E MEDIDAS

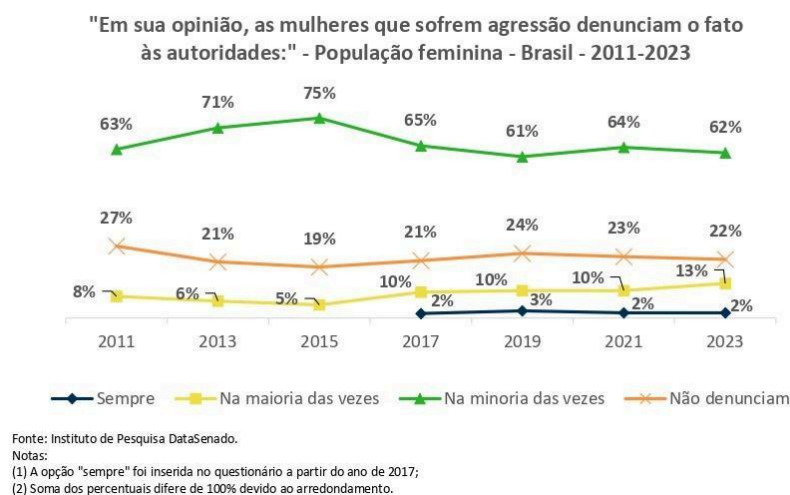
Ao abordarmos o tema da violência doméstica, é importante lembrar que ele não se restringe apenas a agressões físicas. A Lei Maria da Penha identifica e descreve cinco diferentes formas de violência no contexto doméstico e familiar, que incluem: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e moral.

Em 2021, o Brasil registrou 3.858 casos de mortes violentas de mulheres, o que significa mais de dez vidas femininas interrompidas de forma brutal a cada dia. Esse dado alarmante evidencia que as mulheres representam um dos grupos mais vulneráveis à violência cotidiana no país. O Relatório Atlas da Violência de 2023 aponta ainda que, enquanto a taxa geral de homicídios entre a população brasileira apresenta uma tendência de queda, a taxa de homicídios femininos seguiu na direção oposta, registrando um aumento de 0,3% entre 2020 e 2021. Esses números sublinham a persistente e trágica realidade da violência de gênero, que se manifesta de maneira desproporcional contra as mulheres. (Relatório, 2023)

No ano de 2023, o DataSenado, por meio de uma pesquisa publicada no Senado Notícias, aponta a percepção predominante entre a população é de que muitas mulheres que enfrentam situações de violência optam pelo silêncio em vez de denunciar seus agressores.

A maioria das brasileiras, cerca de 62%, acredita que apenas uma pequena parte dessas vítimas recorre às autoridades para reportar os abusos. Além disso, uma parcela considerável, representando 22%, adota uma visão ainda mais desalentadora, acreditando que essas mulheres, na realidade, não denunciam de forma alguma os atos de violência que sofreram (Data, 2023).

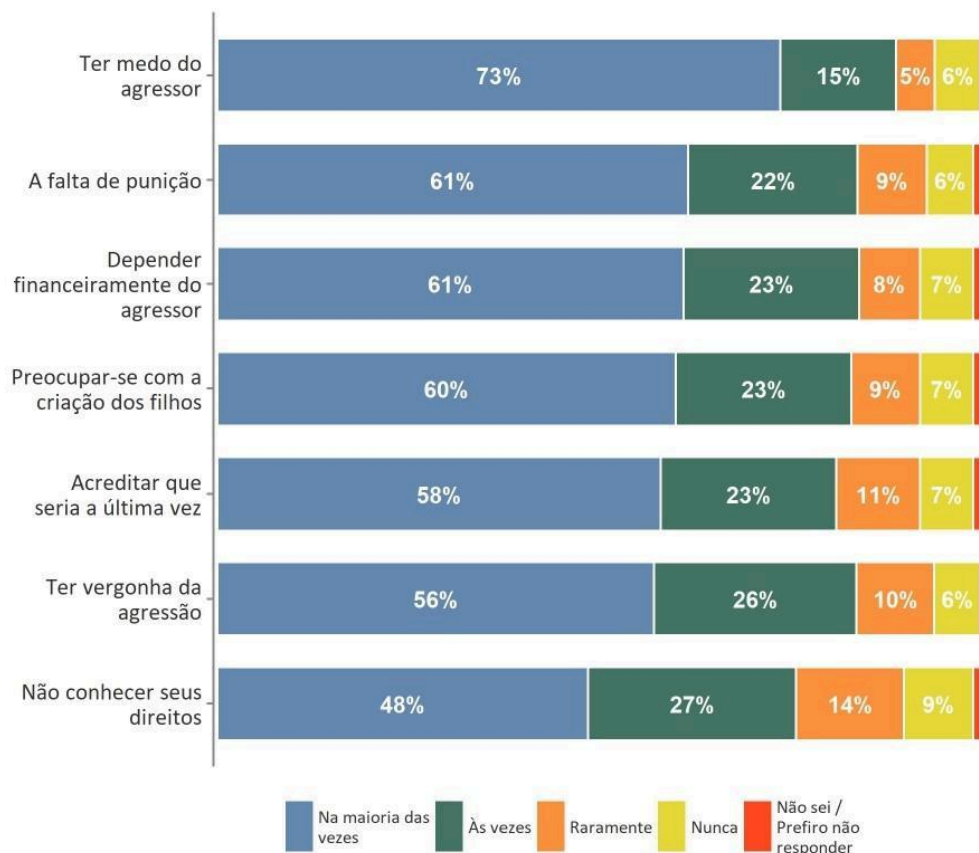
Figura 01: Pesquisa sobre violência 2011-2023



Ademais, para 73% das brasileiras, o medo do agressor é o principal fator que impede uma mulher de denunciar casos de violência, sendo a razão mais frequentemente apontada para o silêncio das vítimas. Além disso, outras condições, como a ausência de punição adequada e a dependência financeira do parceiro, são vistas por 61% das mulheres como barreiras significativas que desestimulam as denúncias de agressão. Já o desconhecimento dos próprios direitos aparece em menor proporção, embora ainda relevante: 48% das entrevistadas acreditam que a falta de conhecimento sobre esses direitos contribui para que muitas mulheres permaneçam sem relatar as agressões que sofrem. (Data Senado, 2023).

Figura 02: Pesquisa sobre violência doméstica 2023

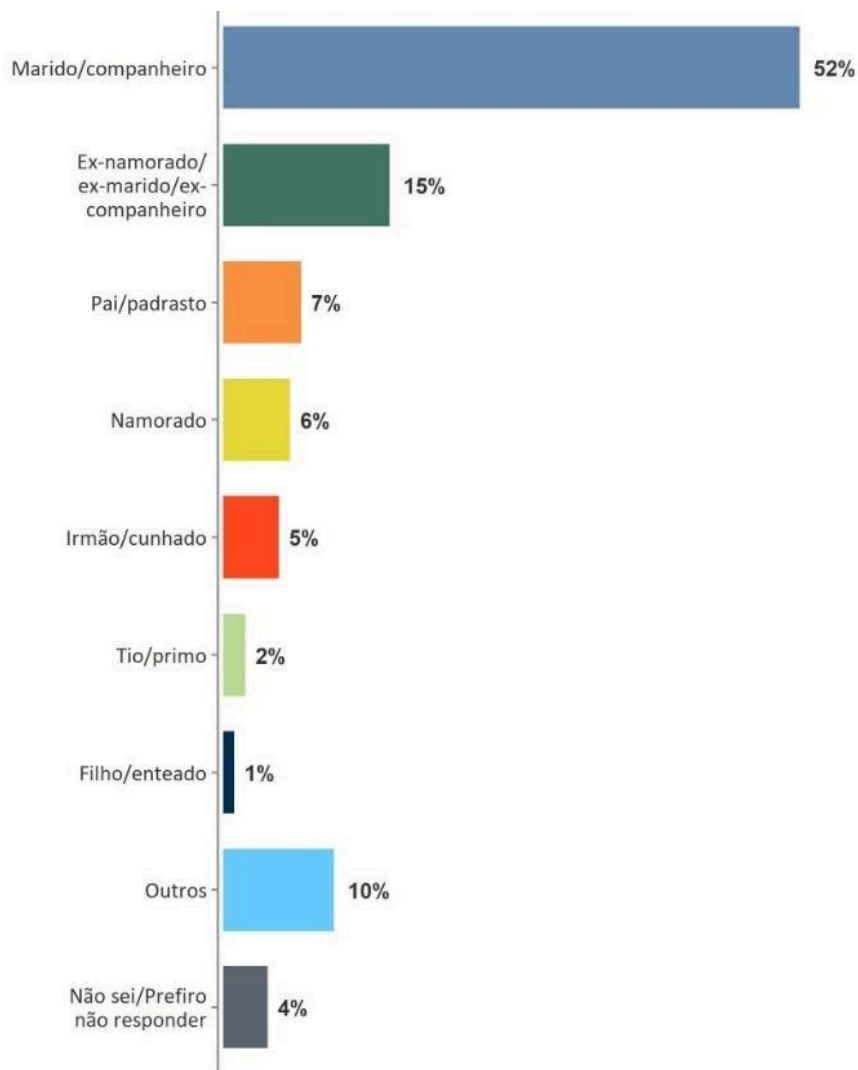
"Com que frequência as situações abaixo levam uma mulher a não denunciar a agressão?" - População feminina - Brasil - 2023



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado - coleta de 21.8 a 25.9.2023.
Nota: Soma dos percentuais difere de 100% devido ao arredondamento.

Em relação ao vínculo entre agressor e vítima no momento da violência, aproximadamente metade das mulheres (52%) que já foram alvo de agressões domésticas ou familiares perpetradas por um homem relatam que o agressor era, então, seu marido ou companheiro. Além disso, 15% dessas mulheres afirmam que o agressor era um ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro, indicando que tanto relacionamentos atuais quanto passados podem representar riscos significativos de violência. (Data Senado, 2023).

Figura 03: Pesquisa sobre violência doméstica 2023



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado - coleta de 21.8 a 25.9.2023.

Notas:

(1) Soma dos percentuais difere de 100% devido ao arredondamento.

(2) *Questão respondida por quem declarou já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem.

Diante o exposto, nota-se que o agressor da mulher geralmente é o atual companheiro, ex-companheiro ou alguém do círculo familiar, o lar da vítima se torna, conseqüentemente, o principal cenário de violência. Essa proximidade entre vítima e agressor faz do ambiente doméstico o local mais frequente para esses atos, transformando o espaço que deveria representar segurança e acolhimento em um lugar de ameaça e perigo constante.

De tal forma que a referida lei trabalhada nessa pesquisa vem com o intuito de proteger a criança e o adolescente, mas também a mãe, pois como mencionado anteriormente, para um desenvolvimento e crescimento saudável dos filhos é preciso que eles vivam em um lar harmonioso, onde não estejam submetidos a um

cenário de constante violência e ameaça, a fim de que isso não cause danos a saúde mental e o crescimento.

Diante desse contexto, torna-se crucial avaliar cuidadosamente a capacidade de alguém em assumir a responsabilidade de cuidar da vida e do bem-estar de uma criança. Em casos em que o pai agride a mãe, questiona-se como alguém capaz de cometer tal violência poderia demonstrar sabedoria, afeto, empatia e zelo necessários para criar seu próprio filho. Além disso, é importante refletir sobre o impacto na mulher que, mesmo após o divórcio, teria de manter contato frequente com seu agressor para resolver questões relacionadas ao filho. Até que ponto essa mulher deve ser forçada a interagir com alguém que a violentou, colocando em risco sua própria segurança emocional e física, em prol de decisões sobre a vida da criança?

Assim, é compreensível que, apesar da legislação estabelecer o regime de guarda compartilhada, a prioridade fundamental deve ser o bem-estar e a segurança da criança. Em situações em que a mãe é vítima de violência, existe um risco significativo de que a criança, além de sofrer impactos psicológicos, possa também vir a sofrer agressões físicas. Não há garantias de que o ciclo de violência se restringirá ao relacionamento com a mãe e não se estenderá ao filho, colocando-o em uma posição vulnerável e em potencial perigo.

Dessa forma, ao receber casos em que há histórico de violência de gênero e o agressor solicita a guarda compartilhada, o juiz deve priorizar, antes de tudo, o bem-estar e a dignidade da criança. A análise deve focar no que é mais adequado para garantir o desenvolvimento saudável, tanto físico quanto emocional, do menor, preservando-o de transtornos e possíveis traumas. A decisão judicial precisa alinhar-se ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, buscando o ambiente mais seguro e favorável ao seu crescimento e equilíbrio psicológico.

Quando crianças presenciam episódios de violência envolvendo membros de sua própria família, especialmente os seus genitores, essa experiência se torna, em si mesma, uma forma de violência indireta contra elas. Esse testemunho gera uma angústia profunda, afetando sua estabilidade emocional e psicológica. A exposição à violência familiar impacta negativamente o desenvolvimento da criança, impondo um sofrimento silencioso que pode deixar marcas duradouras em sua formação e bem-estar.

Além disso, nesse mesmo contexto, Míriam Botelho Sagim (2008), por meio de seu estudo, nos esclarece que:

As crianças e adolescentes relatam os episódios de violência com voz triste, indicando que, para eles, é um sofrimento ver seus pais brigando e assistirem as ocorrências de violência. Para eles, todos esses acontecimentos são prejudiciais e os deixam angustiados. Nos relatos e nas conversas após o término da entrevista, que foram registrados em um diário de campo, o que eles mais dizem é que é muito ruim ver o pai e a mãe brigando. Também, muitas vezes, sentem muito medo da situação vivenciada, correm para a rua e chamam a polícia. Foram várias as crianças e adolescentes que relataram ter chamado a polícia quando as brigas têm início, mas sabem, no entanto, que isso pouco ajuda, pois a polícia não leva o pai preso e ele ainda acaba batendo no filho, em decorrência de ter chamado a polícia (Sagim, 2008).

Assim, quando uma criança ou adolescente é exposto a situações de violência, ameaças e constantes agressões no ambiente familiar, ela acaba sofrendo fortes e profundos impactos em sua saúde física e mental, com o dano psicológico se revelando ser o mais significativo. Essa exposição pode levar ao desenvolvimento de condições como depressão e ansiedade, sem contar em diversos traumas que ela pode carregar ao longo da vida, drenando sua vitalidade e comprometendo seu bem-estar emocional. Em casos mais graves, os efeitos podem ser tão intensos que resultou na necessidade de internação para tratamento psicológico, evidenciando a gravidade das consequências de viver em um ambiente permeado pela violência.

Ademais, a percepção e visão da criança e do adolescente sobre o lar e a família é profundamente abalada ao vivenciar situações de violência doméstica. O que deveria ser um espaço e um local de proteção, segurança e tranquilidade torna-se, para ela, um ambiente de medo, incertezas e preocupações. Nesses contextos, a criança perde o amparo e deixa de ter exemplos positivos de convivência e crescimento, o que pode prejudicar o seu desenvolvimento pessoal e distorcer sua visão sobre relações familiares, amorosas e segurança pessoal.

As consequências para a vida de crianças e adolescentes expostas a situações de violência doméstica são imensamente graves e muitas vezes incalculáveis. Esses menores são afetados em todas as dimensões de suas vidas, desde a infância até a vida adulta, carregando marcas profundas que levam tempo para serem tratadas – se é que algum dia serão completamente curadas. A ausência de amor, respeito, carinho, paz, harmonia e compreensão deixa lacunas emocionais

que moldam e influenciam toda a trajetória futura dessas crianças, impactando suas relações e sua própria visão de mundo.

A Lei nº 14.713/2023 representa um marco importante no enfrentamento da violência doméstica, trazendo mudanças relevantes tanto para o Código Civil quanto para o Código de Processo Civil, com o objetivo de prevenir a violência e resguardar a integridade da mulher e dos filhos. A nova legislação especifica claramente que o regime de guarda compartilhada não deve ser aplicado em situações onde haja indícios de violência doméstica ou familiar, priorizando o bem-estar e a segurança dos envolvidos. Outro avanço significativo é a inclusão do artigo 699-A no Código de Processo Civil, que exige uma avaliação prévia de risco de violência antes da realização de audiências de mediação e conciliação. Essa medida ressalta o compromisso de tratar a questão de forma preventiva e proativa, reforçando a proteção e segurança das vítimas.

Na análise de situações de vulnerabilidade, o juiz de família deve utilizar todos os recursos disponíveis, incluindo o apoio de uma equipe multidisciplinar, para realizar estudos sociais e avaliações psicológicas sempre que necessário, levando em consideração as particularidades do caso. Somente após uma investigação minuciosa e aprofundada, e em circunstâncias excepcionais, poderá ser decidida a retirada do regime de guarda compartilhada. Esse processo busca garantir que todas as informações pertinentes sejam devidamente avaliadas antes de tomar uma decisão que possa impactar profundamente o bem-estar da criança e da família envolvida.

Ademais, essa alteração legislativa representa uma mudança significativa no ordenamento jurídico brasileiro, e uma grande evolução no que concerne a proteção e segurança de mulheres, crianças e adolescentes, oferecendo uma nova perspectiva para os processos em que, frequentemente, a disputa pela guarda de filhos oculta situações de violência grave, colocando em risco aqueles que deveriam estar sob proteção, ou seja, as crianças e adolescentes e a genitora deles.

Por fim, a correta aplicação e compreensão da lei são essenciais para que ela cumpra seu verdadeiro propósito, evitando que se transforme em uma ferramenta de violação dos direitos em vez de ser um mecanismo de proteção e preservação deles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível compreender que a violência contra a mulher é uma realidade complexa, com raízes profundas em estruturas históricas e culturais que ainda hoje reforçam desigualdades e silenciam vítimas. Mesmo diante dos avanços conquistados nas últimas décadas — como a criação de leis específicas e o fortalecimento de políticas públicas —, a violência de gênero continua sendo um desafio persistente e alarmante.

Essa constatação reforça que a simples existência de normas legais não é suficiente: é preciso que essas leis sejam acompanhadas de ações efetivas, acolhedoras e integradas, que respeitem a dignidade da mulher em todas as suas dimensões.

Mais do que números e estatísticas, cada caso de violência representa uma história interrompida, uma vida marcada por dor, medo e, muitas vezes, silêncio. Por isso, é essencial que a sociedade como um todo se responsabilize pela transformação desse cenário.

O papel das instituições de ensino, da mídia, da família, das autoridades e da própria comunidade é fundamental para romper ciclos de violência e promover relações baseadas no respeito, na igualdade e na empatia.

O conhecimento, quando aliado à sensibilidade humana, torna-se uma poderosa ferramenta de mudança social. Assim, esta monografia tem como propósito não apenas contribuir para a compreensão teórica sobre a violência contra a mulher, mas também inspirar um olhar mais atento e comprometido com a promoção dos direitos humanos.

O combate à violência de gênero exige coragem, escuta, acolhimento e, sobretudo, humanidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 Mai. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Atlas da violência 2024**. Coordenadores: Daniel Cerqueira; Samira Bueno – Brasília: Ipea; FBSP, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça**. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

BRASIL. **Defensoria Pública**. Nova legislação proíbe guarda compartilhada em caso de violência doméstica. Defensoria reafirma a importância dessa decisão. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/nova-legislacao-proibe-guarda-compartilhada-em-caso-de-violencia-domestica/#:~:text=import%C3%A2ncia%20dessa%20decis%C3%A3o-,Nova%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20pro%C3%ADbe%20guarda%20compartilhada%20em%20caso%20de%20viol%C3%A2ncia%20dom%C3%A9stica,reafirma%20a%20import%C3%A2ncia%20dessa%20decis%C3%A3o&text=J%C3%A1%20est%C3%A1%20em%20vigor%20a,praticado%20por%20um%20dos%20genitores>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**, São Paulo, SP: 2020.

Dill, Michele Amaral; Calderan, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Ambito jurídico**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 11^a. Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, 2010. GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. **IDBFAM**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 20 mar. 2025.

JUNIOR, Mario Moraes Marques. Guarda compartilhada segue sendo a regra; guarda unilateral, a exceção. **Consultor**, 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-dez-08/guarda-compartilhada-segue-sendo-a-regra-guarda-unilateral-excecao/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MEDEIROS, Imara. O impedimento da guarda compartilhada nos casos de violência doméstica. **JusBrasil**, 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-impedimento-da-guarda-compartilhada-nos-casos-de-violencia-domestica/2046069451>. Acesso em: 10 mai. 2025.

PEIXOTO, Victória de Carvalho. As modalidades de guarda no direito brasileiro.

Porto, Ustárroz & Dall’Agnol, 2020. Disponível em:

<https://spud.adv.br/2021/05/quais-as-especies-de-guarda-de-filhos/#:~:text=Atualmente%2C%20existem%20quatro%20tipos%20de,guarda%20alternada%20e%20guarda%20nidai>. Acesso em: 20 mai. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Guarda Compartilhada, Violência Doméstica e a Lei 14.713, de 2023. **IDBFAM**, 2023. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/2076/Guarda+Compartilhada%2C+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica+e+a+Lei+14.713%2C+de+2023>. Acesso em: 29 mar. 2025.

QUADROS, M. Violência vicária - A violência desumana e velada contra mulher.

Migalhas, 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/383778/violencia-vicaria--a-violencia-desumana-e-velada-contra-mulher>. Acesso em: 10 abr 2025.

SAGIM, Míriam Botelho. **Violência doméstica observada e vivenciada por crianças e adolescentes no ambiente familiar**. 2008. 283 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008, p. 187.

VILAÇA, Jéssica Luana de Oliveira. Análise Crítica da Lei 14.713/23: Desafios e Perspectivas na Interseção entre o Direito Civil, Processo Civil e a Proteção à Família, e suas Implicações nas Ações de Guarda. **Magis**, 2023. Disponível em:

<https://magis.agej.com.br/analise-critica-da-lei-14-713-23-desafios-e-perspectivas-na-intersecao-entre-o-direito-civil-processo-civil-e-a-protecao-a-familia-e-suas-implicacoes-nas-acoes-de-guarda/>. Acesso em: 10 abr. 2025.



DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL E ORTOGRÁFICA

Eu, **Guilherme Torres do Nascimento**, portador (a) do RG nº 2001099114991-SSPDS/CE, graduado (a) em Letras pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, portador (a) do diploma de registro nº 247, do livro ED-60, fls. 247, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade ViaSapiens, que realizei a correção, revisão gramatical e ortográfica do trabalho de conclusão de curso de Bacharel em Direito intitulado **ANÁLISE NORMATIVA SOBRE A INEFICÁCIA DA LEI Nº 13.104/2025 NA REDUÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**, de autoria do (a) Aluno (a) **Silmara Araújo Soares**.

Declaro ainda que o presente trabalho de conclusão de curso encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Por ser expressão de verdade, firmo o presente.

Tianguá, Ceará, 25 de Maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br GUILHERME TORRES DO NASCIMENTO
Data: 25/05/2025 15:25:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Guilherme Torres do Nascimento
Graduado em Letras – Língua Portuguesa
Universidade Federal da Paraíba - UFPB